

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 023/2022PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 131/2022CPL

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa para locação de palco com estrutura metálica, iluminação, sonorização e banheiros químicos para eventos a serem realizados o município de Sebastião Laranjeiras – BA.

EMENTA. Licitação de registro de preços com o objeto supramencionado. Pedido de Impugnação. Inclusão de elementos na capacitação técnica. Resposta a impugnação. Recurso tempestivo e improvido nos termos assentados. Autoridade competente. Competitividade. Incompetência regulamentar do CREA/CAU/CFT.

DO RELATÓRIO

A Empresa SMC SERVIÇOS E EVENTOS LTDA – ME, de CNPJ sob nº: 11.472.311/0001-70, endereçou recurso a Comissão Permanente de Licitações, aduz as seguintes argumentações:

Fundamenta no art. 101, §1º da lei nº 9.433/2005, quando identifica que há a necessidade de registrar os profissionais competentes para comprovar a aptidão do licitante.

Também aduz ao art. 30, inciso I da lei nº 8.666/1993, quando reforça a ideia do registro ou inscrição na entidade profissional competente e, no bojo de interesse do mérito, recorta os arts. 59 e 60 da lei nº 5.194/1996, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, que, no ensejo, transcrevemos:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Nos termos técnicos, aduz o art. 3 da resolução 74 do Conselho Federal dos Técnicos (CFT), entendendo que é de atribuição técnica dos técnicos industriais com habilitação em eletrotécnica o manuseio de sistemas de sonorização, iluminação técnica e geradores de energia. Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de impugnação foi tempestivo, nos termos do art. 24, do decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que efetivamente a reforma do edital verse no acréscimo da qualificação técnica para CREA/CAU e CFT.

Para esmiuçar a questão, serão divididos em tópicos inteligíveis, que dialogam com as dimensões jurídicas e fático-administrativas do *quantum* alegado, sendo: 1. Genealogia do Mérito e Tipologia do Objeto; 2. Competência do Mérito; 3. Precedentes jurisprudenciais.

1. GENEALOGIA DO MÉRITO E TIPOLOGIA DO OBJETO

Para explorarmos a genealogia (a origem) do mérito, versamos no mesmo escopo legal aduzido pelo impugnante, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Nos termos de conceito, a lei destaca:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) **edificações, serviços e equipamentos urbanos**, rurais e regionais, nos seus **aspectos técnicos** e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (grifo nosso)

Na clareza e objetividade, são 5 hipóteses de atuação do profissional frente as condições de

escopo, por óbvio, fica cristalizado que, a alínea c), trata de **obras e serviços de engenharia**, condicionante que, nos termos do próprio objeto do certame e de sua modalidade, não se configuram possíveis.

Nos mesmos termos, ainda que fosse escopo de apreciação do conselho, o mesmo estaria vinculado ao profissional e não a empresa, conforme estabelece os arts. 1º, 2º e seguintes da Resolução CONFEA no 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Com efeito, resta reafirmar o estabelecido na Lei do Pregão – 10.520 de 17 de julho de 2002, em seu artigo 1º, estabelece:

Art. 1º Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na **modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso)

Em clareza e objetividade, bens e serviços comuns é **distinto** de obras e serviços de engenharia, logo, na própria condicionante tanto do objeto, quanto do albergado pela impugnante.

Produzir uma intervenção do art. 60 da lei 5.194/96, que dispõe **genericamente** as questões que não foram abordadas anteriormente pelo escopo da lei, é só uma tentativa de produzir **sofismo** acerca de um mérito que **não é da pertinência temática do Conselho**, bem como não é tratado em lei.

Aluguel de Palco e sua estrutura não é obra e serviço de engenharia, é uma prestação de serviço comum que tem começo, meio e fim. As disposições de licenciamento e regularização da empresa estão atendidas pelo seu próprio Alvará de Funcionamento, questão que a habilita no exercício de suas atividades sem maiores constrangimentos.

2. COMPETÊNCIA DO MÉRITO

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório.

Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação**, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; (grifo nosso)

Portanto é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Na seara da descrição do objeto licitado é necessário explanar primeiramente o art. 30 da Lei

Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Devemos pontuar que o referido artigo trata de delimitar a documentação que deverá ser exigida para fins técnicos **como rol máximo a ser exigido**, não sendo necessário rol mínimo para tanto.

Nesse sentido, entendemos que a exigência de tais exigências, conforme pontuado pela empresa **IMPUGNANTE**, frustram diretamente o caráter competitivo do certame, em termos e condições que são perseguidas pelos próprios órgãos de controle e, nada obstante, no posicionamento jurisprudencial nacional.

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

Calha pontuar, nos termos jurisprudenciais, a **impossibilidade** de qualquer lastro no sentido edificado pela impugnante, nos termos que seguem:

(REO no
1998.04.01.011059-
0/PR – Relator Juiz
Sérgio Renato Tejada
Garcia – TRF/4a Região
– Terceira Turma –
Unânime – D.J.
09/8/2000 – pág. 207.)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURAE AGRONOMIA. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MONTAGEM DE PALCO PARA SHOWS.

I. O Município de Palmas não exerceu ilegalmente ou se beneficiou da profissão de engenheiro **quando contratou empresa para confeccionar e montar estrutura metálica que serviria para PALCO onde seriam realizados SHOWS**, para o que **é excessiva a exigência de elaboração de projeto estrutural, arquitetônico, elétrico**, o acompanhamento da montagem por



engenheiro e a afixação de placa, uma vez **que não se trata de construção, edificação ou obra na correta acepção de tais palavras.** 2. Remessa oficial improvida. (grifo nosso)

(REsp no 639.113/RJ –
Relator Ministro
Francisco Falcão – STJ
– Primeira Turma –
Unânime – D.J.
28/11/2005 – pág. 196.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS NoS 5.194/66 E 6.839/80 TIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO.

I - A obrigatoriedade do registro somente é aplicável para **aquelas pessoas jurídicas que a quem na prestação de serviços relacionados diretamente com as atividades disciplinadas pela legislação em referência**, ou seja, **técnicos no âmbito industrial.**

II - As atividades empreendidas pela recorrida, **além de não estarem inseridas no processo industrial**, também **não demandam a atuação, in casu, de um engenheiro, mas de mero técnico.**

Assim, não há subsunção àquelas atividades previstas nas Leis nos 5.194/66 e 6.839/80. Precedente: REsp no 192.563/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/6/2002.

III - Recurso especial improvido. (grifo nosso)

Na própria senda jurisprudencial, para ambos os casos, fica mais do que destacado, que não há qualquer pertinência temática, seja no exercício da função desempenhada **ou mesmo no próprio CNAE – atividade econômica** celebrada pelas empresas, que em sorte alguma produz qualquer envolvimento com **obras e serviços de engenharia**, não competindo qualquer necessidade de acompanhamento dos profissionais alinhavados pela empresa impugnante.

Por outros termos, já na condicionante dos órgãos de controle, o próprio Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão 872/2016 (Plenário), de relatoria do ministro Marcos Bemquerer, compreende que **configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência**, para fins de comprovação da **capacidade técnico-profissional** (art. 30, § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993), **da demonstração de vínculo empregatício**, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil, **caso seja pertinente ao caso concreto.**

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** a presente impugnação, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em todos os termos

albergados pela empresa impugnante, **DEVENDO** o processo licitatório perseguir seu rito normal, sem qualquer alteração, mantendo a data do certame para o pactuado desde o início do instrumento convocatório.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a impugnante da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 14 de julho de 2022.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto 001/2022